# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

**LITON LANES PILAU SOBRINHO**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI**

**JORDÃO HORÁCIO DA SILVA LIMA**

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais**
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho

Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini

Jordão Horácio da Silva Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-814-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

---

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

---

## Apresentação

O GT Direitos Sociais e Políticas Públicas, na presente edição do Congresso Nacional do Conpedi, junto à Universidade Federal de Goiás (UFG), contou com a coordenação dos professores Liton Lanes Pilau Sobrinho, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini e Jordão Horácio da Silva Lima. No GT interessantes temas foram abordados, com cuidado científico e competência jurídica, desvelando franco avanço das pesquisas na área.

Os trabalhos apresentados, que compõe a presente publicação, tratam das seguintes questões:

Daniela Arruda De Sousa Mohana e Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima discutem em seu trabalho, intitulado "O Direito ao Trabalho e Exames Genéticos: Novos Desafios Na Proteção Da Dignidade Da Pessoa Humana", o direito ao trabalho e a sua relação com os exames genéticos, buscando refletir acerca da tutela da personalidade do trabalhador, na perspectiva da proteção da dignidade da pessoa humana. Concluem, com envergadura científica, que a utilização de teste genético de forma indistinta para fins de ingresso no mercado de trabalho acarreta consequências graves aos direitos fundamentais do indivíduo.

Erica de Kassia Costa da Silva e José Claudio Monteiro de Brito Filho trouxeram uma análise acerca das condições degradantes de trabalho do “peconheiro” na colheita do açaí, como uma forma típica de trabalho escravo contemporâneo. Apresentam a necessidade de se garantir os direitos fundamentais nas relações de trabalho através de políticas públicas, e a organização dos referidos profissionais em grupos de pressão, como instrumento de fortalecimento da categoria na elaboração de propostas para as agendas de governo, e na promoção da conscientização de todos aqueles que estão envolvidos na cadeia de valor do açaí.

Com o texto “Sujeitos À Margem: A Luta Da População Em Situação De Rua - Reflexões Sobre A Sua Tutela Normativa No Brasil E Uma Alternativa Ao Enfrentamento Da Situação De Vulnerabilidade”, Antonio Vitor Barbosa de Almeida analisa a mobilização da população em situação de rua em torno do Movimento Nacional da População de Rua – MNPR, cuja articulação impulsionou a criação de uma Política Nacional para atendimento dessa população, estampada no Decreto 7.053/09, e propõe uma análise acerca da proposta que vem cada vez mais ganhando destaque enquanto estratégia mais eficaz de superação da situação de vulnerabilidade dessas pessoas, qual seja, o programa "housing first".

Lélia Júlia de Carvalho, em seu trabalho, analisa como as desigualdades sociais, especialmente na situação da mulher no Brasil, auxiliam para que estas se tornem potenciais vítimas do tráfico, entre outras formas de violência, em meio a um contexto social que facilita a ocorrência desses aspectos que, de certa forma, influenciam o crime. Defende, nesse contexto, o comprometimento do Estado, para que através de políticas públicas, alcance resultados satisfatórios diante do combate ao tráfico de mulheres, se valendo, inclusive, de práticas que busquem diminuir, ou até mesmo erradicar, a vulnerabilidade social e civil.

Bruna Barbieri Waquim e Antonio Henrique Graciano Suxberger, em seu artigo científico, debatem a inclusão de estratégias de prevenção à Alienação Parental na agenda de políticas públicas do país, demonstrando a importância de se trabalhar a educação conjugal como forma de prevenir a violação dos direitos das crianças e adolescentes à convivência familiar e à integridade psicológica, bens jurídicos protegidos pela Lei nº 12.318/2010.

Os pesquisadores Luiz Carlos dos Santos Junior e Ana Maria Viola De Sousa fazem uma análise relacional entre direitos humanos, sob as perspectivas de justiça de Amartya Sen, visando a construção de uma sociedade livre e mais justa, avaliando situações, analisando exclusões e privações, sugerindo o reforço do compromisso com a educação enquanto política pública para o desenvolvimento da condição de agente dos indivíduos.

Patricia Araujo Lima e Henrique Ribeiro Cardoso analisam o impacto da intervenção do Poder Judiciário na execução das políticas públicas, através da judicialização de direitos, mais precisamente do direito à saúde. Defendem o aperfeiçoamento do instrumento da mediação nos espaços administrativos, pois este valoriza o diálogo e a composição, sendo uma alternativa para a desjudicialização e para a efetiva prestação de saúde.

Maria Carolina Carvalho Motta e Débora de Abreu Moreira dos Santos Martins refletem acerca da consonância entre as ações afirmativas com o princípio constitucional da igualdade. Pontuam os principais momentos históricos relacionados com o acesso à educação no Brasil, e apresentam os requisitos para a concessão de discriminações positivas, como uma política pública no acesso às instituições de ensino superior, conduzida pela aplicação do requisito de validade da temporariedade para a concessão de tais medidas.

As pesquisadoras Daniela Estolano Francelino e Emini Silva Peixoto apresentam pesquisa em que analisam os principais mecanismos de proteção dos direitos humanos dos migrantes na esfera nacional e internacional. Analisam, nesse contexto, as alterações promovidas pela nova Lei de Migração, que incorporou, ao ordenamento jurídico brasileiro, novas formas de

cooperação jurídica internacional, em matéria penal, corroborando com a nova realidade globalizada e interdependente de promoção e efetivação de interesses em âmbito processual e relativos à aplicação da lei penal.

O trabalho de Cícero Marcos Lopes Do Rosário e Mário Célio da Silva Morais aborda as mudanças ocorridas na vida de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade a partir da inserção em projeto socioeducativo (Projeto Anjos da Guarda) implantado por instituição municipal de segurança pública em bairro periférico de Belém. Através das respostas elencadas no instrumento de pesquisa, identificaram transformações pactuais na vida dos sujeitos da pesquisa. Ressaltam, nesse contexto, a importância de projetos sociais de caráter preventivo como forma de alcançar crianças e adolescentes em vulnerabilidade e risco social.

Naima Worm e Eric Jose Migani analisam o impacto da Resolução nº 01/2018, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD, que reorienta os programas, projetos e ações governamentais para a adoção da abstinência como fundamento para a construção de todo o programa nacional sobre drogas, em detrimento das ações de redução de danos, em aparente ilegalidade e inconstitucionalidade do ato. Apontam, nesse contexto, razões para adoção do modelo de redução de danos em detrimento ao modelo de abstinência, desde o fortalecimento de políticas sociais que fomente o elemento da cidadania, enxergando usuários e dependentes como sujeitos de direitos, e não objeto de ações governamentais, até a adoção de políticas de saúde que conservem os laços familiares e sociais em detrimento ao modelo de internação.

Ana Paula De Jesus Souza, em trabalho intitulado "O Duplo Papel da Judicialização da Saúde: Limites e Desafios", pondera os limites para o julgamento de ações no âmbito da saúde e os desafios do excesso de justiça em tempos de crise. Considera, nesse ínterim, que o excesso de justiça não é benéfico em nenhuma área prestacional, e que o caminho para equacionar o fenômeno da judicialização da saúde perpassa pelo fomento de políticas públicas, pelos entes federados que detém competência solidária nesse sentido.

Felipe Augusto Hanemann Coimbra e Lise Tupiassu analisam a necessidade de integração do orçamento público à política de ordenamento territorial, como novo modelo de planejamento, avaliação e gestão pública. Para os autores, a estruturação dos direitos sociais é amparada pela instrumentalização das políticas públicas, estando estas inseridas em uma dinâmica de constante transformação social, onde a setorização do planejamento público resulta na ineficiência da Administração em enfrentar problemas multidimensionais.

O trabalho de Jordão Horácio da Silva Lima, intitulado "A Efetivação Do Direito Constitucional À Saúde No Brasil: Desafios Frente Às Disposições Relativas À Propriedade Intelectual E O Impacto No Acesso A Medicamentos", apresenta o processo histórico de regulação da propriedade intelectual (PI), com especial atenção aos impactos da evolução dessa regulamentação no acesso a medicamentos. Aponta que as iniciativas em curso para aumentar o acesso a produtos farmacêuticos são insuficientes, e que os mecanismos que incentivam os direitos de propriedade intelectual não conseguem beneficiar as pessoas que vivem em mercados com baixo potencial consumidor. Defende que o Brasil ainda carece de um debate público substancial no tocante ao significado e ao objeto do direito à saúde à luz dos novos avanços médicos.

O pesquisador Fernando Pereira Da Silva trata da importância de se implementar políticas públicas com o objetivo de mitigar a desigualdade no Brasil. Analisa adoção de medidas que favoreçam a distribuição de renda, e a melhor utilização do fundo público, em favor dos mais pobres. Para o autor, tais medidas são imprescindíveis para garantir o desenvolvimento nacional, e erradicar a pobreza e a marginalização, conforme os ditames constitucionais.

A pesquisa de Carina Turazi avalia a concepção do direito à saúde, na perspectiva dos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Brasil (MST). Observa que a referida agremiação social busca, na hodiernidade, formar seus líderes de forma consciente e com preparo suficiente para participarem dos conselhos municipais de saúde, e dos conselhos nacionais, buscando a efetivação do direito à saúde de todo assentado.

Henrique Gaspar Mello de Mendonça e Carlos Alberto Menezes analisam a intervenção do Poder Judiciário na concretização do direito à moradia, diante da omissão do Poder Executivo e do Legislativo, em suas funções típicas de dar concretude às normas programáticas constitucionais. Questionam, nesse contexto, a tese da cristalização de um ativismo judicial irresponsável, diante da força normativa constitucional do direito á moradia, integrada também pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Desejamos aos leitores um ótimo proveito quanto aos textos aqui publicados, certamente capazes de incrementar a análise dos temas abordados.

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (Universidade do Vale do Itajaí / Universidade de Passo Fundo)

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (Centro Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas/ Faculdade de Direito de Sorocaba)

Prof. Dr. Jordão Horácio da Silva Lima (Faculdade Evangélica Raízes)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# ORÇAMENTO PÚBLICO E ORDENAMENTO TERRITORIAL COMO INSTRUMENTOS DE PLANIFICAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

# PUBLIC BUDGET AND TERRITORIAL ORDINANCE AS POLICY PLANNING INSTRUMENTS

**Felipe Augusto Hanemann Coimbra** [1]
**Lise Tupiassu** [2]

**Resumo**

A estruturação dos direitos sociais é amparada pela instrumentalização das políticas públicas, sendo compostas por uma variedade de fatores e atores. As ações governamentais desempenham a função de concretização destas políticas, estando inseridas em uma dinâmica de constante transformação social, onde a setorização do planejamento público resulta na ineficiência da Administração em enfrentar problemas multidimensionais. Como resposta, este artigo analisa a necessidade de integração do orçamento público a política de ordenamento territorial como novo modelo de planejamento, avaliação e gestão pública. O trabalho está fundamentado em método exploratório, empregando procedimento bibliográfico e conclui-se pela potencialidade de integração destes instrumentos.

**Palavras-chave:** Planejamento, Orçamento, Políticas públicas, Gestão, Ordenamento territorial

**Abstract/Resumen/Résumé**

The structuring of social rights is supported by instrumentalization of public policies, being composed of a variety of factors and actors. Government actions play the role of concretizing these policies, being inserted in a dynamic of constant social transformation. which the sectorization of the planning results in Administration's inefficiency in facing multidimensional problems. In response, this article analyzes the need to integrate the public budget and spatial planning policy as a new model of planning, evaluation and public management. The work is based on exploratory method, using a bibliographic procedure and is concluded by the integration potential of these instruments.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Planning, Budget, Public policy, Management, Land use planning

---

[1] Advogado. Professor do Instituto de Estudos Tributários (IBET). Especialista em Direito Tributário pelo (IBET). Mestrando em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

[2] Doutora e Mestre em Direito Público pela Université Toulouse 1 -Capitole. Mestre em Direito Tributário pela Universidade de Paris I, Panthéon-Sorbonne. Mestre em Instituições jurídico-políticas pela Universidade Federal do Pará.

## 1. INTRODUÇÃO

A concretização dos chamados direitos sociais repercutiu na ampliação das problemáticas enfrentadas pelo Poder Público. A proteção do indivíduo, bem como a coletividade apresenta o Estado como um agente ativo, incumbido no dever de instrumentalizar ferramentas na satisfação do desenvolvimento.

As políticas públicas surgem como elemento de instrumentalização da ação estatal, sendo compostas por uma variedade de fatores e atores. A ação governamental desponta como ferramenta de construção e organização destas políticas. Nesta ótica, a gestão administrativa desempenha a função de gerenciamento de diversos fatores e variadas ferramentas, as quais estão inseridas numa dinâmica social em constante transformação.

A variedade de fatores que influenciam a satisfação dos direitos sociais repercutiu na observância do processo de setorização do planejamento público. A capacidade da Administração de enfrentamento de problemas multidimensionais, perpassa pela sua potencialidade em integrar em face da planificação de políticas públicas uma ampla diversidade de fatores.

A setorização consubstancia em prejuízo a formação de uma sintonia das ações públicas, reverberando em prejuízo quando da contraposição do Poder Público a problemáticas inesperadas, invariavelmente ecoando sob sua eficácia.

Isto posto, faz-se necessário introduzir instrumentos que auxiliem e possibilitem a construção de um planejamento público verdadeiramente integrado, considerando desde aspectos sociais, econômicos, ambientais, territoriais e orçamentários na escolha das ferramentas a serem utilizadas.

Nesta linha, a associação do orçamento público com os instrumentos e políticas de ordenamento territorial capacitaria o modelo de gestão da Administração a formular políticas públicas, auxiliando na agregação de diversas ferramentas na confrontação de uma ou várias problemáticas, desta forma, garantindo uma maior eficácia.

O presente estudo está fundamentado em método exploratório, se valendo de técnica procedimental bibliográfica. Inicialmente será analisado a construção de uma política pública e seu relacionamento com os direitos sociais. Em segundo momento, examinaremos a composição do orçamento público, seus instrumentos normativos e sua aplicabilidade como ferramenta de avaliação de uma política pública.

Prosseguiremos com a vinculação dos elementos de composição do ordenamento territorial ao processo orçamentário. Por fim, adentraremos na viabilidade da integração do

fluxo informativo na gestão administrativa do Poder Público em sede de formatação de uma política pública.

## 2. POLÍTICAS PÚBLICAS, PLANEJAMENTO PÚBLICO E ORÇAMENTO

A construção de uma política pública é influenciada pela amplitude de matérias que circundam à temática, onde à proposta de conceituação deste termo, se agrega em aspectos de natureza econômica, política, administrativa e jurídica, os quais permeiam sua significação.

Para Enrique Saravia a política pública (p. 28, 2006):

> Trata-se de um fluxo de decisões políticas, orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade. Decisões condicionadas pelo próprio fluxo e pelas reações e modificações que elas provocam no tecido social, bem como valores, ideias e visões dos que adotam ou influem na decisão. É possível considera-las como estratégias que apontam para diversos fins, todos eles, de alguma forma, desejados pelos diversos grupos que participam do processo decisório.

Sua natureza estaria atrelada a fruição e satisfação dos chamados direitos sociais, onde o atendimento do Poder Público a necessidades consideradas essenciais a coletividade se inscrevem como dever da Administração.

Para Clarice Duarte (p. 21, 2013):

> As políticas públicas constituem objeto por excelência dos direitos sociais. Estes, por sua vez, têm como foco, como núcleo essencial, um conjunto de prestações de natureza positiva, fática ou jurídica. As prestações de natureza fática são os bens concretos produzidos e fornecidos pelo Estado, tais como os serviços público s de saúde e educação, por exemplo.

O Estado como agente transformador para satisfação de seus objetivos, se responsabiliza por uma infinidade de custos com o dever de resguardar direitos como propriedade privada, voto universal, garantia do devido processo legal, entre outros, os quais ensejam naturalmente em custos, se relacionando a necessidade prévia de recursos (NOBREGA; MERLIN; GROUS-DESORMAUX, 2017).

A atividade pública em face da instrumentalização das ações governamentais demanda uma grande quantidade de recursos públicos, os quais, obviamente, se consomem ao longo do processo de utilização pelo Poder Público. Logo, a planificação de políticas públicas obrigatoriamente carece de um prévio planejamento orçamentário para a racionalidade de seus instrumentos.

Isto posto, a eficácia de suas ações perpassa pela pertinência do fluxo de uma política pública em razão de seus atos e decisões. A existência de recursos não concretiza

automaticamente uma melhor proteção dos direitos fundamentais, contudo, sua ausência torna a tarefa da Administração verdadeiramente impossível (BASTOS, 2017).

A construção das ações governamentais vincula sua aplicabilidade à pertinência do fluxo de informações e atos constitutivos de uma determinada política. O planejamento orçamentário se responsabilizaria pela boa aplicação dos recursos oriundos da Administração para o atendimento e satisfação de direitos.

Isto posto, os atos desempenhados pelo Ente Público devem observar à necessária sistematização da aplicação de receitas, em vista que a instrumentalização das ações públicas mediante o desembolso financeiro evidencia na capacidade de se executar o acompanhamento e avaliação da efetividade de qualquer política. A planificação de receitas transcende a figura de um simples controle de receitas e despesas, podendo se efetivar como ferramenta de verificação das ações governamentais.

Originalmente, o orçamento nasce com o objetivo de garantir uma segurança jurídica, evitar os dispêndios com o recurso público, desempenha a programação dos desembolsos e entrada de recursos da Administração, onde a arrecadação de tributos é responsável como fonte primordial do custeio da máquina pública, cabendo à peça orçamentária a responsabilidade de capacitar a sociedade em exercer um controle democrático e econômico, evitando a surpresa dos gatos públicos frente a coletividade, almejando evitar situações onde a tributação incidisse demasiadamente onerosa para com o patrimônio do particular, conforme disse Rinaldo Segundo (2002, p. 2) “Durante o Absolutismo, as reivindicações orçamentárias eram voltadas basicamente à limitação do poder absoluto do soberano por meio de pressupostos legais que impedissem a cobrança arbitrária de tributos”.

A configuração do orçamento no Brasil se distanciou da concepção inicial, a complexidade das relações sociais, bem como a modificação do modelo de gestão pública transformou a funcionalidade do orçamento. Na evolução das relações econômicas e sociais ocasionou-se o aperfeiçoamento das ferramentas públicas. O orçamento, quando de seu papel na Administração, transcendeu a temática contábil, sua aplicação consubstanciaria em verdadeiro instrumento de efetivação de políticas públicas, capaz de gerir e implementar uma ação governamental e avaliando sua eficácia.

O orçamento público excedeu seu uso exclusivo contábil na esfera governamental, para genuinamente se configurar como um instrumento de participação popular, com fulcro ao desenvolvimento local, regional e ao empoderamento social (DORNELLAS; OLIVEIRA; FARAH JUNIOR, 2015).

Logo, as questões orçamentárias influenciam as possibilidades e modo de atuação estatal para além de sua realidade factível, essa centralidade dispõe do orçamento como recurso vetor, ou veto, da formulação de políticas públicas (ABREU; CÂMARA, 2015).

Desta forma, o orçamento deve ser visto como parte integrante de uma política, um ponto central para objetivação da atuação estatal, conforme preleciona Ronaldo Coutinho Garcia (p. 6, 2000):

> Os constituintes buscam criar um instrumento que explicite as intenções do governo, dê coerência às ações ao longo do tempo e organize consistentemente as intervenções parlamentares nos orçamentos. É também evidente a preocupação em criarem-se condições para o exercício regular da avaliação e do controle das ações e, em particular, das despesas públicas.

Isto posto, a planificação orçamentária desenvolveria papel essencial na coordenação da instrumentalização das ações governamentais, se valendo desde a programação de despesas e receitas, a elemento avaliador de políticas públicas.

Para Fernandes e Alves (p. 146, 2015):

> O Orçamento Público caracteriza-se por possuir um amplo conjunto de aspectos: político, jurídico, contábil, econômico, financeiro, administrativo etc. As agencias governamentais elaboram suas diversas propostas orçamentárias, conforme critérios técnicos e políticos.
> Quanto ao aspecto jurídico, o Orçamento Público pertence ao ramo do Direito Financeiro. Como tal, é composto de receitas e despesas públicas, que possuem regramento estabelecido por um corpo técnico definido e sobre as quais incidem diversas normas de Direito Público. Do lado da receita, incidem as noras do Direito Tributário, em razão de que a fonte tributária constitui importante parcela da arrecadação governamental.

O orçamento ao deixar a imagem de uma mera programação de receitas e despesas, assume um caráter multidisciplinar, um instrumento de satisfação de uma política pública, ferramenta essencial para efetivação de direitos, exercendo pela contenção de receitas e liberação de valores o controle sob o reconhecimento do cumprimento das metas estabelecidas em qualquer política pública.

Esta função do orçamento necessariamente enseja na construção de canais de comunicação entre os setores governamentais, visando a identificação da pluralidade de situações que porventura poderiam influenciar a eficácia das ações públicas. A organização administrativa em sede da transferência de informações capacitaria o bom gerenciamento de suas potencialidades.

Em razão da organização administrativa Gilberto Bercovici (p. 26, 2015) aduz:

> A administração pública brasileira está bem longe das exigências do desenvolvimento. Sua organização é tradicional, com modificações, geralmente, realizadas de maneira improvisada, mas sem uma transformação fundamental para que o Estado pudesse promover o desenvolvimento.
> [...]
> No plano administrativo, no entanto, a estrutura do Estado brasileiro não é nem um pouco unificada e coesa. As divisões internas da administração pública constituem um sério entrave ao sucesso de uma política de desenvolvimento.

Considerando a diversidade de estruturas na Administração brasileira, faz-se essencial a construção de pontes para transferência de informações em face da setorização do Poder Público. Nesta ótica, o processo de construção do orçamento não deve estar desacompanhado de um fluxo contínuo de informações oriundas de diversos setores a repercutirem sob a gestão.

Conforme prelecionam Fernandes e Alves (p. 142, 2015)

> No processo orçamentário brasileiro, embora a fase de elaboração seja extremamente rígida, com um alto grau de vinculações e transferências constitucionais, o mesmo não se pode afirmar quanto ao seu processo de gestão, uma vez que o modelo autorizativo vigente possibilita remanejamentos, limitações e ampliações de suas programações.

Em vista da amplitude de funcionalidades do orçamento público, suas atribuições devem ser analisadas e fundamentadas sob enfoque de sua instrumentalização, observando a conjuntura normativa e as etapas procedimentais para sua aplicabilidade. Deste modo, a satisfação de uma política pública depende da capacidade do planejamento orçamentário em considerar uma ampla diversidade de fatores para implementação das ações governamentais, o que justifica a análise individual dos atos administrativos e normativos que o compõe.

## 3. INSTRUMENTOS DO ORÇAMENTO PÚBLICO

Observando a concepção de que o governante deve ter como foco o bem-estar da sociedade, a necessária implementação do programa de governo passará pela aplicação de técnicas de planejamento e execução de ações, as quais serão consolidadas no sistema de planejamento integrado (DORNELLAS; OLIVEIRA; FARAH JUNIOR, 2015).

O orçamento, como instrumento público, vincularia as ações governamentais e, no momento de sua formalização, haveria a inserção das metas e propósitos do gestor público, viabilizando certos objetivos e políticas.

Conforme Abreu e Câmara (p. 74, 2015):

> Parte-se da premissa de que o orçamento é um instrumento estruturante da ação governamental, visto que esse instrumento é um filtro de análise da viabilidade de execução das políticas públicas, tanto do ponto de vista econômico quanto político. Isso se deve, respectivamente, pelo seu uso para avaliar a disponibilidade de recursos para a formulação das políticas públicas (análise estática) e também pelas possibilidades da gestão orçamentária dentro do contexto político institucional de decisão (análise dinâmica).

Incialmente, o orçamento, por ter enfoque meramente contábil, acabava por remediar uma simples exposição de motivos no texto normativo, contudo, em vista da evolução e complexidade dos variados fatores inerentes ao planejamento de uma ação governamental, o processo orçamentário se modifica metodologicamente, onde a contabilidade tende a repartir sua importância em razão do processo de avaliação da efetividade de uma política pública, ambos estando sujeitos a decisões administrativas em nível dos agentes públicos.

A contabilidade não deve ter seu papel menosprezado quando da instituição de políticas em face do orçamento, em vista de ser a linguagem competente para expressão da programação pública atuando na escrituração de suas receitas e despesas.

Nesta ótica, Sebastião Xerez (p. 17, 2013) dispõe:

> Assim sendo, a Contabilidade Pública registra a previsão de receita e a fixação de despesa estabelecida no Orçamento público e aprovada no exercício, escrituração da execução orçamentária da receita e despesa, faz a comparação entre ambos, controla as operações de crédito, a divida ativa, os créditos e obrigações, revela as variações patrimoniais e mostra o valor do patrimônio.

A contabilidade é uma das variadas facetas do processo de planejamento público, sendo responsável por identificar e escrever em linguagem competente adequada a execução do controle orçamentário na gestão pública, sintetizando os instrumentos para que haja a perfeita aplicação das ações governamentais em sua busca finalística do atendimento a coletividade.

Os regulamentos para contabilidade estão previstos na Lei n.º 4.320/1964, onde para escrita contábil é incumbido o papel de registrar a natureza dos fatos contábeis realizados pelos gestores na condução da Administração, desempenhando a importância de quantificar o patrimônio público em todas suas peculiaridades.

A Administração Pública está regida pelo princípio da legalidade, sua instrumentalização é dependente de utilização de determinadas ferramentas normativas. A Constituição Federal no art. 165 dispôs a criação de três instrumentos legais para o

planejamento orçamentário; o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

As inúmeras prioridades e ações a serem desempenhadas pela Administração em sede das políticas públicas são registradas quando da elaboração da peça orçamentária, acabam sendo compartilhadas com o PPA, onde as finanças públicas, incluindo receitas e despesas, devem ser contidas no orçamento público, cabendo a LDO aparelhar a coordenação entre o PPA e o macroplanejamento de médio prazo, onde a LOA na sua figuração orçamentária aloca os recursos para os compromissos públicos de um exercício financeiro (ABREU; CÂMARA, 2015).

Porém, em análise das características normativas próprias dos orçamentos brasileiros, é comumente observável sua alta vinculação as despesas do tipo custeio de difícil compreensão. Consequentemente, a contenção orçamentária recai majoritariamente sobre despesas de investimento (ABREU; CÂMARA, 2015). O comprometimento dos investimentos em vista da contenção tende a engessar a Administração, impossibilitando que os gestores públicos iniciam ações de grande porte em razão da manutenção da saúde financeiro do Ente Estatal.

Na adequação dos mecanismos de gestão pública orçamentária, um dos mais significativos avanços é a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ou Lei Complementar n.º 101/2000, sua utilização nasce com intuito de equilibrar as finanças públicas, fixando as ações governamentais sob ótica orçamentária, primando a se evitar o cometimento de erros gerenciais.

Anteriormente a LRF o trato a coisa pública era marcado por uma total ausência de controle financeiro, os governantes tendiam a gastar mais que arrecadavam, ocasionando diversos efeitos insatisfatórios para com a economia nacional (XEREZ, 2013), o descontrole das contas públicas naturalmente refletia na possibilidade de se transferir aos particulares o custo pela manutenção de sua estrutura, onerando novamente o contribuinte.

A LRF é causadora de uma transformação na Administração Pública, propiciou a modificação do relacionamento institucional entre a gestão contábil e os critérios decisórios dos agentes públicos. Incutindo rígidos controles orçamentários, modificando a sistemática de planejamento, intencionando que a peça orçamentária se comunicasse com a realidade fática, onde as despesas e receitas estariam em conformidade a situação fiscal-contábil do Ente Público.

O instrumentos normativos que compõem o orçamento se comunicaram com os preceitos elencados em sede da LRF. Nesta linha, Fernandes e Alves (p. 142, 2015) dispõem:

> A Constituição Federal previu três peças no ciclo orçamentário, o Plano Plurianual – (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), cada uma delas com funções bem definidas. Subsidiariamente, a Lei Complementar n.º 101/2000, mais conhecida por Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) fortaleceu as instituições orçamentárias desenhadas pela Constituição, evidenciando a importância dos planejamento para gestão pública, Por sua vez a Lei n.º 4.320/64 estabeleceu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e dos Distrito Federal.

Os instrumentos orçamentários demonstram clara distinções para com sua funcionalidade delimitada em sede da normatização, a Constituição delegou ao PPA, LDO e LOA a responsabilidade conjunta de exercerem o papel de peças orçamentárias no planejamento público. Desta feita, coube ao Poder Executivo mediante a autorização do Poder Legislativo, conforme prolação de lei ordinária, a execução financeira, a despeito da obrigação das peças orçamentárias estarem em instrumentos normativos distintos, é imprescindível frisar a importância de existir uma correlação, um vínculo programático.

Ao Plano Plurianual (PPA) é imposto a missão de indicar as diretrizes, finalidade buscada pela Poder Público, estabelecendo metas de administração das despesas de capital e período de duração, ambos critérios havendo conformidade para com norma constitucional e infraconstitucional.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é encarregada a disposição de orientar a vinculação das metas estabelecidas em sede de PPA para com a execução orçamentária elencada na LOA, abarcando as prioridades da Administração, introduzindo as despesas de capital para os exercícios financeiros, direcionando a concepção da LOA e ainda alterando eventual política fiscal.

Em face da Lei Orçamentária Anual (LOA) é observado seu papel de instrumentalizar e concretizar o planejamento e ações governamentais normatizadas em sede de PPA, efetivando o planificação das receitas e despesas frente ao desembolso, formatando os programas e ações arquitetadas, executando a atividade pública.

A utilização conjunta dos instrumentos de planejamento, por conseguinte habilita a Administração Pública a melhorar a aplicação dos recursos públicos, adimplindo com a eficiência, facilitando a transparência nas informações e como também oportunizando a participação da coletividade na sua fiscalização (XEREZ, 2013).

O processo de elaboração do orçamento, em vista da necessidade de emprego de dispositivos normativos, oportuniza o registro da vontade popular, seja pela realização de audiências públicas para se ouvir a população diretamente envolvida, ou pela necessária

aprovação do PPA, LDO e LOA no Poder Legislativo. A inclusão da sociedade na elaboração do orçamento é reflexo de se auferir legitimidade as políticas públicas, a vontade popular deve acompanhar as escolhas governamentais em vista da indispensabilidade do coletivo.

Isto posto, se permite que a sociedade civil compreenda melhor o papel governamental, interagindo na tomada de decisões junto ao Estado, facilitando a busca dos objetivos a serem compartilhados na carência da população (XEREZ, 2013).

O Poder Público dispõe de instrumentos normativos que capacitam seus agentes a atuarem no processo de planejamento. Como elencado, o orçamento desfruta de inúmeros procedimentos para efetivação de uma política, subsistindo a necessidade de comunicação e adequação desta variedade de recursos para sua perfeita aplicação em busca da gestão eficiente.

Importante compreender os instrumentos orçamentários como mecanismos de consecução da finalidade pública, onde desde a escrita contábil incumbida de registrar em linguagem competente as receitas e despesas, passando pelos atos normativos como o PPA, LDO e LOA, todos são especificidades do planejamento público, em especial o processo orçamentário.

Logo, o planejamento orçamentário é fase obrigatória na preparação de qualquer política pública, importando a existência de sintonia no fluxo informacional nos diversos setores governamentais para que o orçamento exerce a sua totalidade de funções, ou seja, um instrumento de implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas.

## 4. A MULTIDIMENSIONALIDADE DO ORÇAMENTO NA COMUNICAÇÃO COM O ORDENAMENTO TERRITORIAL NO ENFRENTAMENTO DA SETORIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO

Considerando a necessidade de comunicação do planejamento orçamentário com a diversidade de situações enfrentadas em sede das políticas públicas, o ordenamento territorial seria capaz de auxiliar a planificação das ações governamentais em vista de seu caráter multidimensional, oportunizando a Administração o conhecimento das peculiaridades inerentes a uma determinada localidade, facilitando o emprego dos instrumentos que melhor se adequem a cada problemática.

O atendimento de necessidades e satisfação de direitos sociais perpassam pela organização territorial, o desenvolvimento local é ponto de partida para associação de múltiplos interesses promovidos por atores regionais, o território torna-se um agente ativo dentro do processo das políticas públicas.

A importância da junção da planificação de políticas públicas ao ordenamento territorial, decorre da capacidade deste instrumento público em identificar aspectos culturais, socioeconômicos, ambientais que venham a influenciar na satisfação dos direitos sociais. A multidimensionalidade de particularidades inerentes as ações governamentais podem ser contempladas quando da integração do ordenamento territorial nas ações públicas. Logo, a inclusão de políticas de ordenamento territorial desponta como elemento a combater a fragilidade das políticas públicas ocasionada pela setorização do planejamento auxiliando a gestão administrativa.

Emílio Rafael Poletto (2008, p. 51) em face de ordenamento territorial sintetiza:

> O ordenamento territorial é uma forma singular de uso do território que apresente um arranjo de objetos sociais, naturais e culturais historicamente estabelecidos. Mas esse ordenamento não é apenas condição social de reprodução da ordem capitalista. Pode ser também uma ferramenta de planejamento e execução de políticas públicas.

Por conseguinte, ao ordenamento é atribuido a missão de delimitar em face de uma localidade, as medidas a serem implementadas, as quais deverão modificar a realidade social, concretizando os direitos sociais.

As peculiaridades locais identificadas em sede do ordenamento exigiriam uma integração ao planejamento orçamentário, a programação das despesas e receitas da ação pública estaria relacionada as especificidades da construção de uma política apta a confrontar a imprevisibilidade.

Na construção da imagem do ordenamento territorial Peres e Chiquito (p. 72, 2012) elencam:

> Configurou-se, neste sentido, um deslocamento na visão do planejamento que passa de uma abordagem integradora do rural e do urbano em nome do território, para a região polarizada, formada por centros urbanos que poderiam exercer influência no desenvolvimento de novas centralidades, com grande ênfase na macroeconomia.

Para que o ordenamento atue ativamente no processo de planificação de uma política, sua construção não deve se atrelar à simples utilização do solo, devendo compreender diversos setores inerentes a localidade.

Desta forma, a importância do ordenamento territorial decorre da capacitação do Poder Público na elaboração de um planejamento integrado, em sintonia a uma variedade de critérios e situações, ampliando o escopo de ação na consideração de fatores sociais e econômicos, oportunizando o enfrentamento em diversos níveis de problemas multidimensionais.

A transformação da realidade na satisfação dos direitos sociais depende da autuação estatal, o cidadão deve ser conhecido como foco central das políticas públicas, ponto de convergência para a alocação de recursos em seu benefício em sede do planejamento orçamentário, onde o ordenamento territorial como efetiva ferramenta pública oportunizaria às peças orçamentárias o conhecimento prévio e minucioso das problemáticas que serão abordadas. A integração acarretaria na transformação da gestão pública, introduzindo uma sintonia no planejamento quando das escolhas em uma ação governamental.

Em face da ausência de comunicação de políticas públicas Peres e Chiquito (p. 72, 2012) comentam:

> A multiplicidade das políticas e sua falta de integração, associadas ao arranjo político-territorial do poder nacional acarretam demandas conflitivas e a aparente fragmentação do território, dificultando a integração do desenvolvimento e um efetivo ordenamento territorial de cunho ambiental.

Isto posto, é basilar que a figura do ordenamento territorial deve ser parte integrante do processo de operacionalização de uma política pública, seu papel é característico a consecução do desenvolvimento por meio de uma ação ativa do Poder Público.

De acordo com Rafael Poletto (2008, p. 56):

> A meta do ordenamento territorial é a compatibilização de políticas em seus rebatimentos no espaço, evitando conflitos de objetivos e contraposição de diretrizes no uso dos lugares e dos recurso. Pensa-se o Estado como agente regulador e harmonizador, e não como gerador de impactos negativos (ambientais, sociais e econômicos). O ordenamento territorial é um instrumento de articulação setorial e institucional que objetiva um planejamento integrado e especializado da ação do poder público.

Considerando o orçamento público como fator integrante do processo de planejamento estatal, o ordenamento territorial seria capaz de auxiliar na multidimensionalidade de fatores que compõe uma política. A comunicação em face da setorização do Poder Público destes dois instrumentos, auxiliaria no exercício de um controle gerencial pela Administração, o habilitando a sistematizar os instrumentos públicos perante prévia análise de sua efetividade para com determinada localidade.

Logo, a imagem do ordenamento territorial na planificação de políticas públicas exerceria o papel de guia no planejamento orçamentário, consequentemente na gestão pública, identificando os pontos essenciais a serem abarcados, oportunizando que as ações governamentais venham a intervir diretamente na problemática em vista de sua anterior delimitação, desta forma, assessorando a periodização das políticas.

Nesta linha, se visualiza a necessidade de genuinamente subsistir uma coordenação entre os instrumentos públicos, constituindo uma harmonização dos aspectos orçamentários para com os projetos existentes em face das ações governamentais.

A possibilidade de sincronismo do planejamento orçamentário as políticas de ordenamento territorial decorrem da capacidade deste em estabelecer um diagnóstico geográfico do território, a fim de indicar tendências, aferir demandas e potencialidades, no propósito e compor o quadro no qual o Poder Público irá articular as políticas públicas setoriais, com vistas a concretizar os objetivos estratégicos (POLETTO, 2008).

O planejamento conjunto do orçamento em sintonia com ordenamento territorial facilitaria ao Estado desenvolver e concretizar seus objetivos quando do emprego de suas ferramentas de forma concomitante, a ampla variedade de ações executadas pelo Poder Público poderiam ser sincronizadas no enfrentamento de um problema objeto, aumentando a efetividade das ações. O ordenamento asseguraria ao processo de planejamento orçamentário informações que capacitam e propiciam a sintonia da instrumentalização da ação governamental para com a realidade fática.

O papel do desenvolvimento no aspecto do ordenamento territorial é observado por Daniella Maria dos Santos Dias (p. 107, 2012):

> A superação das desigualdades sociais e espaciais depende da reconstrução dos espaços físicos – rurais e urbanos – de forma a superar as desigualdades e a diversas formas de segregação.
> Essa reconstrução depende de planejamento e de políticas públicas que viabilizem a cooperação e a interconexão de políticas e metas para o desenvolvimento urbano mais justo e humano. No entanto, esse desafio depende da reformulação das funções e competências para o ordenamento e planejamento territorial; reformulação que objetive o planejamento urbano, em bases democráticas, integrado às políticas econômicas, agrárias, ambientais.

A existência de uma conexão quando do planejamento orçamentário com as ideias elencadas em sede de ordenamento territorial, capacitariam a operacionalização de uma política pública multidimensional, onde o atendimento aos problemas observados no processo de planejamento estatal acabam por ser enfrentados por uma variedade de ações visando a satisfação dos direitos sociais.

Para Felipe de Melo Fonte (2015, p. 77):

> Somente com o advento do Estado Democrático de Direito o orçamento pôde finalmente assumir suas funções, quais sejam, de mecanismo pleno de gestão e controle democráticos das receitas e despesas públicas.

Considerando a finalidade pública como o alcance e efetivação dos direitos sociais, atendendo as necessidades básicas de uma população ou coletivos determinados, a comunicação do ordenamento territorial para com o processo de planejamento, em especial os critérios orçamentários, capacitariam ao Ente Estatal a realizar a vontade de nosso constituinte em face do funcionamento de uma Administração harmoniosa em seus vários níveis na concretização de metas e objetivos almejadas em sede de políticas públicas no desenvolvimento territorial.

A capacidade de comunicação pelos diversos setores do Poder Público consubstanciaria em um verdadeiro planejamento multidimensional introduzido no modelo de gestão pública, habilitando o enfrentamento específico de problemas quando da instrumentalização das ferramentas públicas, sendo assim, visando a concretização de uma maior eficiência da ação governamental em benefício a sociedade.

Por conseguinte, se observa a importância das políticas públicas em atenderem a multidimensionalidade do planejamento, evitando uma fragmentação na planificação, combatendo a setorização da Administração quando da junção do ordenamento territorial para com o planejamento orçamentário, justificando a composição de diversos fatores sejam econômicos, sociais, culturais e ambientais na estruturação das ações governamentais.

## 5. CONCLUSÃO

Pelo exposto no trabalho, evidente que o processo de planejamento público é composto por uma pluralidade de condições, onde destaca-se a necessidade de uma racionalidade na integração da diversidade de fatores que interagem na planificação das políticas públicas.

Neste cenário, as ações governamentais visam a instrumentalização das ferramentas estatais objetivando o enfrentamento das dificuldades inerentes a materialização dos direitos sociais. Contudo, a setorização do planejamento pela Administração reflete na ineficácia do Poder Publico em lidar com a multidimensionalidade de certas problemáticas e capacidade de se adequar a situações inesperadas.

Na busca de uma solução para construção de um planejamento público integrante e em sintonia com uma diversidade de fatores, duas ferramentas públicas se destacam, o orçamento público e o ordenamento territorial.

O planejamento orçamentário transcende o papel de simples programador de despesas e receitas, atuando no cumprimento das metas estabelecidas em sede do planejamento estatal, se diversificando como elemento de comunicação entre a variedade de setores

governamentais, bem como instrumento de avaliação e acompanhamento das políticas públicas.

Em vista da indispensabilidade do orçamento em exercer a comunicação setorial na Administração, o ordenamento territorial desponta como elemento de incremento e equalização de aspectos econômicos, regionais, culturais, sociais e ambientais para o planejamento das políticas públicas considerando as disparidades regionais.

A multidimensionalidade no planejamento público estaria atendida em face da integração das peculiaridades elencadas em sede do ordenamento territorial, havendo sua consideração quando da construção do orçamento.

Desta forma, o Poder Público com a incorporação do ordenamento territorial ao planejamento orçamentário teria uma imagem clara dos problemas aos quais deveria enfrentar no objetivo de concretização dos direitos sociais de uma localidade ou região.

A efetivação de uma política esta condicionada a capacidade de relacionamento e comunicação, os aspectos constantes de uma ação governamental como planejamento adequado a realidade social, programação de despesas e receitas, acompanhamento e avaliação de sua efetividade, estariam em sintonia com o elementos integrantes do ordenamento territorial. A sistemática da presença de um diálogo entre estas diferentes ferramentas públicas facilitaria o papel de agente transformador do Ente Estatal quando de materialização de uma política.

Considerando a amplitude de fatores inerentes ao processo de execução de uma política pública, deve a Administração correlacionar o planejamento orçamentário ao ordenamento territorial em sede de sua gestão, desta forma atendendo a necessária multidimensionalidade inerente a satisfação dos direitos sociais.

## REFERÊNCIAS:

ABREU, Cilair Rodrigues; CÂMARA, Leonor Moreira. **O orçamento público como instrumento de ação governamental: uma análise de suas redefinições no contexto da formulação de políticas públicas de infraestrutura.** Rev. Adm. Públicas. Rio de Janeiro 49(I): 73-90, jan./fev. 2015.

ALVES, Marco Antonio; FERNANDES, Ana Cristina Coelho Barroso. **Planejamento de políticas públicas: uma teoria na definição dos gastos federais.** Periódico Negócios em Projeção, volume 8, n. 1, ano 2017. p. 139 – 151. Disponível em <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao1/issue/view/85/showToc>. Acesso em: 18 de Fevereiro de 2019.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. A Desoneração do Icms Sobre as Exportações de que Trata a Lei Complementar nº 87/96 e a Emenda Constitucional Nº 42/03. O Estado do Pará. Os Custos de tal Desoneração. Reflexos na Execução de Políticas Públicas. Um Evidente Caso de Inconstitucionalidade Por Omissão. **Direitos Humanos na Amazónia** / coordenadores: Elísio Augusto Velloso, Luciana Costa da Fonseca e Patrícia Blagitz Cichovski. 1 ed. Salvador: Editora Juspodivm, p. 331 – 356, 2017.

BERCOVICI, Gilberto. **ESTADO, PLANEJAMENTO E DIREITO PÚBLICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.** In: CARDOSO JR, José Celso. DOS SANTOS, Eugênio A. Vilela (orgs.). PPA 2012 – 2015: experimentalismo institucional e resistência burocrática. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24547>. Acesso em: 18 de Fevereiro de 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 18 de Fevereiro de 2019.

BRASIL. **Lei n.º 4.320, de 17 de Março de 1964.** Estatui normas gerais de direito financeio para elaboração e controle dos orçamento e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 de Março de 1964.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão pública e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 de Maio de 2000.

CHIQUITO, Elisângela de Almeida. PERES, Renata Bovo. **ORDENAMENTO TERRITORIAL, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO REGIONAL NOVAS QUESTÕES, POSSÍVEIS ARTICULAÇÕES.** Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais – v. 14, n. 2, 2012.

DIAS, Daniella Maria dos Santos. **Planejamento e ordenamento territorial no sistema jurídico brasileiro.** Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 49 n. 194 abr./jun. 2012.

DORNELLAS, Eduardo Dias; Oliveira, Antonio Gonçalves de; JÚNIOR, Moisés Francisco Farah. **ANÁLISE DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO NA PRIORIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS "SECUNDÁRIAS": O CASO DE UM MUNICÍPIO PARANAENSE DE PEQUENO PORTE**. Rev. G&DR. Taubaté. v. 13, p. 81-105, jan-abr/2017.

DUARTE, Clarisse Seixas. O ciclo das Políticas Públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil.** São Paulo: Atlas. 2013, p. 16-43 (capítulo 2).

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GARCIA, Ronaldo Coutinho. **A Reorganização do Processo de Planejamento do Governo Federal: O PPA 2000 – 2003.** Brasília: IPEA, 2000. Disponível em: <

http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0726.pdf>. Acesso em: 18 de Fevereiro de 2019.

NOBREGA, Bernardo Mendonça; MERLIN, Lise Vieira da Costa Tupiassu; GROUS-DESORMAUX, Jean-Raphael. Análise Econômica do Direito Aplicado ao Instituto do ICMS Verde. **Concretização dos direitos fundamentais e sua fundamentação: abordagens a partir da teoria do processo, da análise econômica e das teorias da justiça** / Jean Carlos Dias, José Claudio Monteiro de Brito Filho, José Henrique Mouta (Organizadores). Rio de Janeiro: Lumen Juirs, p. 69 – 86, 2017.

POLETTO, Emílio Rafael. **ORDENAMENTO TERRITORIAL NO BRASIL E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL: UMA APROXIMAÇÃO GEOGRÁFICA.** Revista de História e Geografia ágora, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, v. 14, n.1, p. 49 a 72, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/agora/article/viewFile/1587/1099>. Acesso em: 18 de Fevereiro de 2019.

SARAVIA, Enrique. **Introdução à teoria da política pública.** In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elizabete. (org). Políticas Públicas. Coletânea. Vol I, ENAP, 2006 p. 20-39 (parte do capítulo 1).

SEGUNDO, Rinaldo. **Aspectos da relação entre o orçamento e o Direito da Criança e do Adolescente.** Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 8, n.º 62, 1 de Fevereiro de 2003. Disponível em < https://jus.com.br/artigos/3775>. Acesso em: 18 de Fevereiro de 2019.

XEREZ, Sebastião Regis Dias. **A EVOLUÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO E SEUS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.** Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXIII, n.º 43, 01/11/2013. Disponível em <https://semanaacademica.org.br/artigo/evolucao-do-orcamento-publico-e-seus-instrumentos-de-planejamento>. Acesso em: 18 de Fevereiro de 2019.